



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CVGC

Sessão de 21 de setembro de 1988

ACÓRDÃO Nº 103-08.620

Recurso nº 92.903 - IRPJ - EXS: DE 1984 e 1985

Recorrente HELI KARAM & CIA. LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA - GO

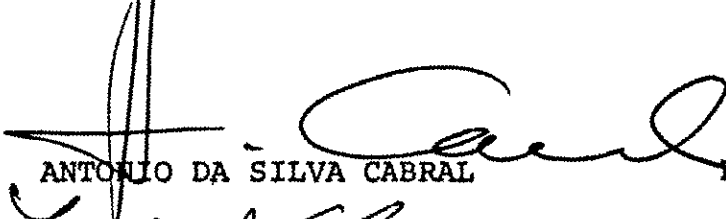
I.R.P.J. - a) Omissão de receita representada por suprimentos de "Caixa" e por aumentos de capital dados por realizados em moeda corrente sem comprovação da origem dos recursos e a efetividade da entrega à empresa do correspondente numerário com documentação hábil e idônea coincidente em data e valor em relação às cifras questionadas. Subsistindo incólumes os pressupostos do levantamento, impõe-se a manutenção da decisão recorrida pelos seus sólidos fundamentos.

b) Gastos considerados ativáveis. Não encerrando os autos provas incontestas alicerçando o enquadramento adotado, é de se reformar a decisão recorrida nessa parte.

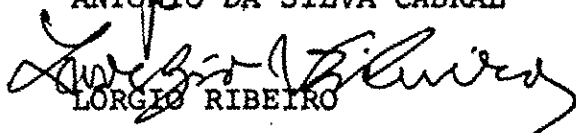
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HELI KARAM & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para se excluir da tributação a quantia de Cr\$ 3.582.519. Vencidos os Conselheiros Dícler de Assunção, Sebastião Rodrigues Cabral e Amaury José de Aquino Carvalho que ainda davam provimento para excluir da tributação, nos exercícios de 1984 e 1985, respectivamente, as quantias de Cr\$ 5.600.000 e Cr\$ 3.926.815.

Sala das Sessões-DF., em 21 de setembro de 1988.

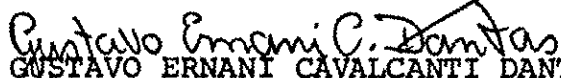

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDE


LORGIO RIBEIRO

RELATOR

VISTO EM


GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS

PROCURADOR

SESSÃO DE: 22 SET 1988

ZENDA NACI

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Cons
ros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO,
CLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD
RICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



R E L A T Ó R I O

HELI KARAM & CIA. LTDA., CGC nº 01.155.480/0001-22, sediada em Santa Rosa de Goiás (GO), inconformada com a decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Goiânia, de fls. 79/83, através de patrono, recorre a este Tribunal Administrativo amparada no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6.3.72, que regula o processo administrativo fiscal, mediante o petitório de fls. 86/89, para contestar a aludida decisão da autoridade monocrática e pleitear sua reforma.

2. Com efeito, o litígio fiscal supra teve origem em ação fiscal direta na pessoa jurídica, como faz prova a Intimação de fls. 1, datada de 21.10.87, através da qual foi solicitado da empresa sob ação fiscal apresentação no prazo de 20 (vinte) dias: a) Extratos bancários de todos bancos com os quais efetuou movimentação e cobrindo o período de 1983; b) Fichas do "Razão" da conta "Caixa" (fotocópia legível ou original) dos períodos-base de 1983 e 1984, sendo sublinhado que as fichas "Razão" devem espelhar lançamentos por partidas diárias ou registro auxiliar da conta "Caixa" retratando evolução financeira, dia a dia; c) Cópias do contrato social e das alterações havidas em 1983, 1984 e 1985; d) Cópias do Balanço patrimonial e das demonstrações dos resultados dos anos de 1982, 1983 e 1984; e) Mapas de correção monetária de balanço dos anos de 1983 e 1984, inclusive fichas do "Razão" correspondentes aos lançamentos que geraram os saldos devedores de Cr\$ 7.899.381 em 31.12.83 e Cr\$ 57.666.386 em 31.12.84, e inscritos na linha 21, Quadro 13, da declaração de rendimentos do exercício de 1985 (ano-base de 1984). Em atenção ao contido na referida intimação, a pessoa jurídica intimada atravessou o expediente de fls. 7, acompanhado da documentação de fls. 8 a 36, consignando dito expediente em relação ao solicitado item "a" da Intimação de 21.10.87, que a empresa não tinha condições de atendê-lo. Na sequência, a Fiscalização lavrou o Termo de

Verificação e Esclarecimentos de fls. 39, datado 7.12.87, e mediante o qual foi solicitado da empresa, no prazo de 10 (dez) dias; 1) Justificativa através de documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, a origem dos recursos, bem como a efetiva entrega dos recursos financeiros, em suprimento ao "Caixa", sob a forma de empréstimos e aumento de capital por parte dos sócios - em 30.4.83, pelo sócio Heli Karam, Cr\$ 5.600.000 e em 31.08.84 de Cr\$ 33.926.815 pelos sócios Heli Karam e Antonio do Carmo Neto, em partes iguais; 2) para informar os motivos de não ativação de valores apropriados na rubrica "Despesas c/ Construções" no total de Cr\$ 3.582.519, no ano de 1984, tendo presente que em 31.12.83 dita rubrica, com todas correções, espelha apenas a cifra de Cr\$ 4.193.312; 3) apresentar a documentação comprobatória das "Despesas Bancárias" e que em 31.12.83 alcança a soma de Cr\$ 30.242.229, inclusive contratos que motivaram tais encargos; 4) finalmente, apresentar documentação que ensejou o lançamento contábil, em 31.12.84, na rubrica "Frete e Carretos" no valor de Cr\$ 37.173.040. Em face da Intimação enfocada linhas atrás, a intimada atravessou a petição de fls. 43, acompanhada da documentação de fls. 44 a 57, sendo que a respeito do solicitado e objeto do item 1 da Intimação, que aguarda o recebimento dos extratos bancários pleiteados perante as agências bancárias, e no tocante à matéria objeto do item 2, esclarece que na espécie ocorreu lamentável engano, de vez que a apropriação deveria ter ocorrido na conta "Despesas com Conservação" e não "Despesas com Construção". Então, concluídos os trabalhos da rotina fiscal, a ação fiscal em tela foi formalmente encerrada, segundo Termo de Encerramento de Ação Fiscal de fls. 62, datado de 7.01.88, e no qual foram arroladas as autuações levadas a cabo em razão das irregularidades constatadas no decorrer da ação fiscal em foco. Assim, em face do apurado, relativamente à tributação de pessoa jurídica, a empresa Heli Karam & Cia. Ltda. foi autuada e notificada para pagar imposto de renda, pessoa jurídica, no montante correspondente a 348,96 OTN's, sendo 246,76 em referência ao exercício de 1984 (ano-base/83) e 102,20 OTN's quanto ao exercício de 1985 (ano-base/84), tudo acrescido dos encargos legais cabíveis, inclusive multa de 50% (cinquenta por cento) capitulada no art. 728, II, do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4.12.80, conforme Auto de Infração de fls. 61, datado de 7.01.88, e Demonstrativos de Apura

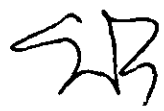
✓

23

Acórdão nº 103-08.620

ção de I. Renda e de Juros de Mora de fls. 59 e 60. É de se registrar que a tributação levantada abrange: a) Omissão de receita nos exercícios de 1984 e 1985 (anos-base de 1983 (84), representada por suprimentos de "Caixa" dados por realizados pelos sócios Heli Karam sendo Cr\$ 5.600.000 em 30.04.83 e Cr\$ 1.963.407,50 em 31.08.84 e Antonio do Carmo Neto de Cr\$ 1.963.407,50 em 31.08.84, sem comprovação da origem dos recursos e da efetividade da entrega à empresa dos correspondentes numerários, com documentação hábil e idônea, coincidente em data e valor, e com fundamento nos arts. 157 e seu § 1º, 181, combinado com o previsto no art. 676, III, do supracitado RIR/80; b) glosa de gastos com construção, com apropriação na rubrica "Despesas c/Construções" no exercício de 1985 (ano-base/84) com consequente redução da base de cálculo do imposto de renda, na cifra de Cr\$..... 3.582.519, ao invés de ser ativados e com fundamento nos arts. 157 e seu § 1º, 193 e seu § 2º, 191 §§ 1º e 2º. combinado com o estatuído no art. 676, III, todos dispositivos do RIR/80.

3. Tempestivamente e estribada no art. 15 do citado Decreto nº 70.235/72, a empresa Heli Karam & Cia. Ltda., através de patrono, formulou a reclamação de fls. 65/69, acompanhada da documentação de fls. 70 a 73, para impugnar as exigências tributárias que lhe foram irrogadas e espelhadas no Auto de Infração de fls. 61. Em resumo, a reclamante rejeita, categórica, as irrogações sofridas, particularmente as omissões de receita. Sobre estas refere que em face de apuros financeiros, em 1983, o sócio majoritário Heli Karam fez o suprimento de "Caixa" escriturado de Cr\$ 5.600.000, evento esse que se efetivou com recursos advindos da venda de 2.500 sacas de arroz, da produção de sua Fazenda Retiro, venda essa realizada para a própria impugnante, num preço favorecido de Cr\$ 3.800 por saco, quando o preço corrente era de Cr\$ 4.200, conforme Nota Fiscal do Produtor nº... 1.859.430, de 26.04.83, de fls. 71. Outrossim, esclarece a defendente que a operação foi liquidada, recebendo o vendedor parte representada pela Promissoria anexada (fls. 44), emissão da reclamante, de 30.04.83, e com vencimento para 30.11.83, no valor de Cr\$ 5.600.000, correspondente ao suprimento. Assegura a reclamante que nada de irregular aconteceu na referida operação, bem como que tudo está documentado e escriturado, inclusive o suprimento do sócio Heli Karam, como



faz prova a citada Promissoria de fls. 44. Em referência à omissão de receita do exercício de 1985 (ano-base/84), aduz a impugnante que também no respectivo ano-base continuaram os suprimentos por parte dos sócios, tudo no propósito de superar a crise econômica e que a interessada declara ter sido de balde. Na linha do raciocínio declinado, a recorrente refere que os sócios fizeram tudo para salvar a situação através dos suprimentos escriturados, de vez que possuíam recursos, sublinhando que o sócio Heli Karam por exemplo, consignou na declaração rendimentos de Cr\$ 15.098.472 nas cédulas "c" e "e" e Cr\$..... 350.249.000 na cédula "G", dados esses que a defendente adianta que podem ser conferidos examinando a declaração de rendimentos do supra citado sócio apresentada na Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte, e reafirma a improcedência das imputações de omissão de receita. Por derradeiro, a impugnante registra que reconhece pacificamente que ocorreram pequenos erros de contabilidade, inclusive naomenclatura de partidas escrituradas em contas diferentes das que, realmente, deveriam ser escrituradas. A interessada encerra sua defesa pedindo o cancelamento do lançamento objeto do Auto de Infração de fls. 61, por ser de Justiça.

4. Chamada a manifestar-se sobre a impugnação retrocitada, a Fiscalização, através do responsável pela autuação, produziu a Informação Fiscal de fls. 75/76, com conclusão pela manutenção das tributações levantadas e objeto da peça básica (Auto de Infração de fls. 61) consignando em respaldo da manifestação exarada que em relação ao suprimento escriturado de Cr\$ 5.600.000, no exercício de 1984 (ano-base/83), efetivamente não foi demonstrada a entrega do numerário, nem a origem dos recursos, eis que, sobre esse ponto, o documento de fls. 71, no valor de Cr\$ 9.500.000, não tem relação com eventuais pelas próprias razões deduzidas pela reclamante, tendo presente que a escrituração não reflete o alegado pela interessada. Relativamente à omissão de receita do exercício de 1985 (ano-base/84), na cifra de Cr\$ 3.926.815, a mesma insuficiência de provas se apresenta, de que possança econômica ou financeira dos sócios não significa que os sócios tenham feito as transferências do patrimônio particular para a empresa, correspondentes aos valores dos suprimentos escritos.

5rdão nº 103-08.620

A autoridade competente de 1ª Instância, apreciando a impugnação supracitada, negou-lhe provimento, consoante decisório de fls. 79/83, consequentemente confirmou integralmente as exigências tributárias retratadas no Auto de Infração de fls. 61, porquanto em relação à glosa da despesa foi entendido que a reclamante não fez nenhuma objeção específica, e no tocante às omissões de receita detectadas nos exercícios de 1984 e 1985 (anos-base de 1983/84) caracterizadas por suprimentos dos sócios, sendo por parte do sócio Heli Karam Cr\$. 5.600.000 (exercício de 1984) e Cr\$ 1.963.407,50 (exercício de 1985) e por parte do sócio Antonio do Carmo Neto, no exercício de 1985, a cifra de Cr\$ 1.963.407,50, porque a reclamante não conseguiu infirmar os pressupostos da tributação, precisamente, comprovação da efetividade da entrega à empresa dos correspondentes numerários, bem como da origem dos recursos com documentação hábil e idônea coincidente em data e valor, e tendo presente que a pretensão fiscal está em harmonia com a legislação de regência (art. 181 do RIR/80) e em consonância com a jurisprudência administrativa sobre a matéria.

6. A decisão acima enfocada é que deu ensejo ao recurso voluntário de fls. 86/89, interposto pela empresa Heli Karam & Cia. Ltda., para contestar a aludida decisão da autoridade singular e pleitear sua reforma. De pronto, é de se registrar que a interessada tomou ciência da decisão recorrida em 24.06.88, conforme "AR" de fls. 85, e a peça recursal foi concretizada em 22.07.88, segundo despacho de anexação exarado às fls. 30. Quanto ao mérito, a recorrente, em resumo, repisa tão-somente as razões deduzidas na reclamatório, pon-do em destaque sua inconformidade relativamente à tributação a título de omissão de receita representada por suprimentos de "Caixa". É notar que a peça recursal, foi lida em Plenário, na íntegra, pa pleno conhecimento do Colegiado.

É o relatório.

25

V O T O

Conselheiro LÓRGIO RIBEIRO, Relator:

De logo, cabe assinalar que o recurso voluntário sob exame, de fls. 86/89, é tempestivo na forma elucidada no relatório.

B) Outrossim, cumpre referir que nesta fase recursal ainda está em litígio todas as exigências tributárias espelhadas no Auto de Infração de fls. 61, e, cobrindo omissões de receita representadas por suprimentos de "Caixa" nos valores de Cr\$ 5.600.000 e Cr\$ 3.926.815, nos exercícios de 1984 e 1985 (anos-base de 1983/1984) respectivamente, por falta de comprovação da origem dos recursos e da efetividade da entrega à empresa do numerário correspondente, com documentação hábil e idônea, coincidente em data e valor em relação aos questionados suprimentos, bem como sobre glosa de despesa na soma de CR\$ 3.582.519, no exercício de 1985 (ano-base/84), de vez que o correspondente gasto deveria ser ativado.

C) Relativamente ao mérito do litígio, o relator entende que a decisão recorrida merece aperfeiçoamento, pelas razões declinadas na sequência.

D) Com efeito, em referência à incidência cobrindo o valor de Cr\$ 3.582.519, no exercício de 1985 (ano-base/84), de imediato, é de se registrar reparo quanto ao exarado na decisão em foco, de que a interessada não se havia oposto à tributação em questão, embora a autoridade singular tenha reconhecido que a reclamante se manifestou, globalmente, contra as irrogações sofridas e objeto da peça física (Auto de Infração de fls. 61). Inequivocamente, a defesa da empresa se apresenta atabalhoada, rudimentar, porém analisada detidamente a reclamação, urge concluir que as expressões constantes das razões finais (fls. 67): "inclusive na nomenclatura de partidas, escrituras em contas diferentes das que, realmente deveriam ser escritas...", constituem reafirmações da justificativa ofertada através do expediente de fls. 43, expediente esse dirigido à Fiscalização

Acórdão nº 103-08.620

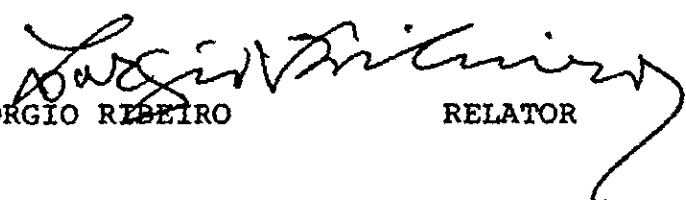
atenção à Intimação de fls. 39. Assim, esclarecido que a interessada abriu litígio sobre a matéria, bem como através de manifestação contrária global na impugnação e no recurso, impõe-se seu exame. Ora, a interessada, embora atabalhoadamente, apresentou justificativa racional para o lapso cometido na apropriação, tendo presente que a Fiscalização apenas estranhou a falta de apuração de correção monetária de balanço em relação a valores escriturados em rubrica que, pela titulação, precisamente, "Despesas c/Construções" refletiriam valores ativáveis. Esclarecido o engano, no entender do relator, a pretensão fiscal na espécie, perdeu sua razões de ser, consequentemente não pode prevalecer porquanto a acusação da Fiscalização não foi no sentido de que a respectiva documentação correspondia a valores ativáveis, mas exerceu sim sua autoridade espelhada na peça básica, tendo presente constatação de que valores, embora escriturados em rubrica própria de Ativo Permanente ("Despesas c/Construções") não haviam sofrido correção monetária de Balanço, e ainda tinham sido computados na apuração dos resultados do exercício, situação essa que levou a Fiscalização a efetivar a glosa em discussão. Assim, em face dos termos da indagação a respeito, como consta do item 2 do Termo de Verificação de fls. 39, coerente e racional se apresenta a resposta da interessada sobre a matéria. Demais, o lapso constatado é bastante comum e se subsistisse a dúvida, a ação fiscal devia ser aprofundada até poder enquadrar a respectiva documentação como correspondente a valores ativáveis, o que em nenhum momento aconteceu. De consequência, impõe-se a alteração da decisão recorrida nessa parte.

E) No concernente à tributação, no exercício de 1984 (ano-base/83) a título de omissão de receita no valor de Cr\$. 5.600.000 e representada por suprimento de "Caixa" de igual valor dado por realizado pelo sócio Heli Karam, e no exercício de 1985 (ano-base/84) também com enquadramento de omissão de receita na cifra de Cr\$ 3.926.815 representada por suprimentos de sócios a título de aumento de capital em dinheiro, em igual quantia, e dados por realizados pelos sócios Heli Karam e Antonio do Carmo Neto, em partes iguais, todos os dois eventos sem comprovação da origem dos recursos e da efetiva entrega à empresa do correspondente numerário com documentação hábil e idônea coincidente em data e valor em relação aos ques-

tionados suprimentos, ditas omissões de receita, no entender do re-
tor, devem ser confirmadas porquanto não colhem as objeções da in-
teressada a teor de que não existe disposição legal obrigando que o
suprimentos se façam mediante cheques bancários nominais em favor da
empresa suprida, de vez que a controvérsia não gira sobre esse pon-
to específico, mas em termos mais gerais, ou seja, comprovação de
ocorrência de uma transação, sabendo-se que a Fazenda Nacional está
autorizada a zelar pela veracidade da operação (art. 181 do RIR/80)
e que, constatada possível distorção, tem poder legal de transformá-
-la em operação gravosa para quem a pratica. Outrossim, a decisão re-
corrida deixou bem consignado que demonstrações de possança econômi-
ca ou financeira dos fornecedores através de elementos lançados nas
respectivas declarações de rendimentos não tem força para ilidir o
litígio. Acresce que em nenhum momento foram postas em dúvida tais
possanças, mas sim a origem dos recursos que ensejaram os suprimen-
tos contestados, bem como a comprovação da transferência, do patrimô-
nio particular dos sócios para a empresa, dos recursos dados por su-
pridos, e nesse ponto subsistem incólumes os pressupostos da autua-
ção. Demais, a autuação em tela está em conformidade com a legisla-
ção de regência (art. 181 do RIR/80) e em harmonia com a remansada
jurisprudência administrativa sobre a matéria. De consequência, é de
se confirmar a decisão recorrida nesse particular.

Com esses fundamentos e razões aduzidas, voto no senti-
do de dar provimento parcial ao recurso voluntário de fls. 86/89, pa-
ra excluir da tributação o valor de Cr\$ 3.582.519 no exercício de
1985 (ano-base/84).

Brasília-DF., em 21 de setembro de 1988


LÚRGIO RIBEIRO

RELATOR